

Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

**PROJETO DE LEI Nº 5.220, DE 2001
(Apenso o PL nº 3.966 de 2000)**

Altera a redação do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), instituindo a Certidão Negativa de Débitos (CND), a ser expedida por bancos de dados e cadastros, estabelecendo prazo para correção de registros inexatos e exclusão de registro de inadimplência regularizada, e instituindo a gratuidade de acesso, retificação e atualização de dados requeridos pelo consumidor.

Autor: Senado Federal

Relator: Dep. LUIZ RIBEIRO

Em 14 de março de 2002, apresentamos a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nosso Parecer ao Projeto de Lei nº 5220/2001, na forma de um Substitutivo. Foi aberto o prazo regimental para que membros desta Comissão pudessem apresentar Emendas.

A nobre Dep. LAURA CARNEIRO apresentou três Emendas, que analisarei a seguir, todas endereçadas ao texto proposto pelo art. 2º do Substitutivo para constituir o § 4º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor.

As Emendas nºs 2 e 3 pretendem que fiquem excluídas da obrigatoriedade da prévia comunicação ao consumidor, para efeitos de inclusão de qualquer registro, aquelas relacionadas com informações de cheques sem fundos e ações judiciais em trâmite, que não estejam sob sigilo de justiça. É que já são públicas por sua natureza. Entendo que a sugestão da nobre Deputada é pertinente e merece ser acolhida, aperfeiçoando o tema.

A Emenda nº 1 pretende retirar a obrigatoriedade de o banco de dados ou serviço de proteção ao crédito fazer a comunicação, por escrito, ao usuário de que contra ele se pretende fazer um registro, solicitado diretamente pelo credor. Alega a autora que “em vários outros

Projetos, que tramitaram nesta Casa, ficou evidente que a comprovação da entrega, pelos meios atualmente disponíveis, constituem-se toda, em opções de elevado preço que acabam por prejudicar o consumidor com a elevação dos custos para obtenção de crédito”.

Entretanto, discordo do raciocínio. É que a Emenda nº 1 subtrai a maior garantia do consumidor, qual seja, a de que ele terá de ser devidamente comunicado, previamente e por escrito, a respeito da inclusão de seu nome (com indicação do número de seu documento de identidade e sobretudo do CPF) nos cadastros restritivos ou de proteção ao crédito mantido pelas entidades privadas que se dedicam a essa atividade, como SERASA, EQUIFAX, SPC, DPC e outras tantas. A Emenda, se aprovada, retirará qualquer possibilidade de apresentar defesa. É indispensável essa comunicação prévia, por escrito, para que o consumidor tenha a oportunidade de, querendo, apresentar a impugnação prevista na lei.

Vale ainda lembrar que o principal cadastro é mantido pela SERASA, cujos acionistas são as instituições financeiras.

Não serve esse argumento do aumento dos custos para o consumidor em relação à obtenção de crédito, considerando-se que essas taxas de financiamento e de juros, praticadas no Brasil, já são, sabidamente, as maiores do globo e que o projeto não está exigindo o AR dos Correios como prova. Basta qualquer meio que comprove a entrega. Ao que parece, essas empresas mantenedoras de cadastros querem continuar maculando o nome do consumidor, obtendo significativos ganhos financeiros com o repasse pago das informações que armazenaram. Mas não querem ter a contrapartida do ônus e da responsabilidade de terem de controlar e arquivar a prova da comunicação prévia do fato. É um absurdo, pois contraria a maior das nossas garantias constitucionais. É da tradição jurídica brasileira que a prévia intimação ou notificação é direito elementar para garantir a confiabilidade do processo ou procedimento. O direito de defesa é sagrado!

O registro do nome da pessoa nos cadastros de inadimplentes talvez seja hoje a maior das condenações civis que uma pessoa possa ter. Significa o encerramento da conta bancária, o cancelamento do cartão de crédito e do cheque especial e, até mesmo em algumas empresas, o desligamento dos quadros funcionais. Por isso, a exigência da prova de sua entrega

é a garantia de que a pessoa, sendo devidamente comunicada antes de qualquer registro maculatório de sua cidadania, poderá impugná-lo.

Diante do exposto, voto pela aprovação das Emendas nºs 2 e 3 apresentadas ao Substitutivo e pela rejeição da Emenda de nº 1.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2002.

Deputado **LUIZ RIBEIRO**
Relator